



DECISÃO nº.: **345/2014 – COJUP**
PAT nº.: 1396/2014 – 1ª. URT (protocolo nº. 191588/2014-3)
AUTUADA: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
ENDEREÇO: ROD BR 101 S/N KM 8, LADO 2 (OESTE) – PARQUE INDUSTRIAL -
EMAÚS – PARNAMIRIM/RN CEP: 59149-090
AUTUANTE: Valmir Pereira dos Santos – Mat. 98.392-9
DENÚNCIA: **I** – O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Deixou de recolher imposto antecipado lançado.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Denúncia que se confirma em parte –
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE . Remessa necessária que se impõe.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 001396/2014 – 1ª URT, lavrado em 18 de agosto de 2014, sendo a notificação de lançamento no dia 21 de agosto de 2014, a empresa acima qualificada teve contra si lavrada a seguinte denúncia: **I**. O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Do total, está sendo exigido da autuada R\$ 933.214,05 (Novecentos e trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e cinco centavos) a título de multa, sendo o valor do imposto ICMS de mesmo valor, totalizando R\$ 1.866.428,10 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 24807, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal, Aviso de Recebimento, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro,

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Procuração, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou, em data de 19 de setembro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 33 e 50), onde em síntese vem alegando:

1. Que os fatos geradores indicados no Auto de Infração como ensejadores da cobrança do ICMS não foram especificamente discriminados no aludido ato administrativo;


2. Que para a verificação do nascimento da obrigação tributária e consequente constituição do crédito tributário pelo lançamento, a matéria tributável deve estar perfeitamente configurada, sem o que não se pode afirmar, com convicção, que houve a ocorrência do fato gerador. De acordo com o Art. 142 do CTN, esta obrigação é exclusiva do Fisco, o que obriga a autoridade lançadora a fazer levantamentos completos a partir de dados bem definidos;

3. Que doutrina e jurisprudência (anexos nos autos) têm firmado entendimento no sentido de que há vício de nulidade no Auto de Infração a partir do momento em que a lacunosa menção aos fatos geradores e dispositivos legais gera manifesto prejuízo à defesa do contribuinte (Inciso LV do art. 5º da CF/88);

4. Que da simples leitura do Auto de Infração, conclui-se que não há uma simples alusão genérica a um extrato fiscal, e diz-se apenas que os débitos são devidos em razão do não recolhimento antecipado do ICMS, conforme demonstrativo em anexo ao Auto de Infração, sem que haja, no entanto, exata discriminação dos respectivos fatos geradores alegados pela Fiscalização;

5. Que não bastassem tais vícios insanáveis, o cálculo do montante da autuação e sua respectiva base de cálculo também são desconhecidos, tendo em vista que não há uma só planilha que demonstre a forma de apuração do *quantum debeatur*, o que é igualmente imprescindível para a formalização do auto de infração.

6. Que não tendo o fiscal autuante se desincumbido do ônus de descrever, de forma inteligível e pormenorizada, o fato gerador da obrigação tributária, a

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



teor do disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 44 do RICMS/RN, tem-se por configurado vício material que, de tanta profundidade, gera o cerceamento do direito de defesa da Impugnante, na medida em que não permite o exercício pleno da defesa que lhe é facultada;

7. Com isso, pede que seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a nulidade do lançamento, ante o flagrante cerceamento do direito de defesa da impugnante, haja vista a ausência da descrição adequada do fato gerador da obrigação tributária, imprescindível ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88);

8. Que os bens integrantes do ativo imobilizado são deslocados de uma filial a outra da impugnante e compõem o seu ativo por serem essenciais à manutenção de sua atividade empresarial. De fato, após transferidos de um estabelecimento a outro, os bens são destinados à locação – e não alienação – continuando, portanto, a integrar seu ativo empresarial;

9. Não obstante a inexistência de circulação jurídica de quaisquer desses bens, a impugnante vinha sofrendo inúmeras autuações e ilegais retenções de seus caminhões pela Secretaria de Fazenda nas barreiras fiscais do Estado do RN, em razão do não pagamento do ICMS sobre essas operações;

10. Por isso mesmo, em 11.10.2013, a impugnante impetrou o Mandado de Segurança preventivo nº 2013.017574-7 (Doc. 06) contra ato praticado e a ser praticado pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado do RN e pelo Sr. Subcoordenador de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal, visando afastar a cobrança do ICMS sobre as operações de transferência de bens de titularidade da impugnante entre seus estabelecimentos (integrantes de seu ativo imobilizado e/ou destinados a uso e consumo);

11. Que em 19.03.2014, foi proferido acórdão concedendo integralmente a segurança pleiteada para afastar a cobrança do ICMS sobre as operações de transferência de bens de titularidade da impugnante entre seus estabelecimentos (integrantes de seu ativo imobilizado e/ou destinados a uso e consumo) (Doc. 07);

12. Que decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso, no dia 21.06.2014, foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão (Doc. 08), tornando-se, então, imutável;



13. Não obstante, o presente auto de infração foi lavrado pelo fiscal autuante para exigir da impugnante justamente o ICMS sobre as operações de transferência de bens do ativo imobilizado, em total descumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2013.017574-7;

14. Com efeito, a decisão prolatada transitou em julgado em 21.06.2014, com viés preventivo, para assegurar que as autoridades fiscais se abstenham de adotar qualquer medida restritiva que importe na denegação de certidões e de praticar quaisquer atos futuros que importem na cobrança ou na apreensão de mercadorias em virtude do não recolhimento do imposto estadual nas operações de transferência de bens do ativo imobilizado entre seus estabelecimentos;

15. Dessa forma, conclui-se que a cobrança do ICMS é totalmente ilegal, especialmente porque o presente Auto de Infração, lavrado em 19.08.2014, não teve por objetivo tão somente prevenir a decadência durante a vigência da medida liminar, mas sim exigir da impugnante o próprio imposto acrescido da multa de 100% do valor do débito e dos consectários legais, o que é um absurdo;

16. Diante do alegado acima, deve ser cancelado o presente Auto de Infração, sob pena de restar configurado verdadeiro descumprimento à decisão judicial;

17. Da impossibilidade de ser exigido o ICMS sobre as notas fiscais nº 144, 242, 244, 245, 248, 291, 292, 295 e 292923, em razão do seu pagamento integral. Pedidos de apostilamento ainda não foram analisados pela SEFAZ-RN;

18. No que se refere à nota fiscal nº 144, com valor de ICMS a recolher totalizando R\$ 12,55, a impugnante informa que seu recolhimento continua pendente, devido à instauração da OS nº 24807, instaurada pelo fiscal Valmir Pereira dos Santos que impossibilitou a emissão da respectiva guia;

19. Diante do Exposto, requer que seja reconhecida de plano a nulidade do Auto de Infração 1396/2014 e seja determinado seu cancelamento e, que caso assim não se entenda, requer que seja declarada a improcedência do lançamento consubstanciado no referido Auto de Infração pelos motivos acima expostos e que seja determinada a emissão de guia para pagamento dos débitos relacionados à nota fiscal nº 144.

3. DA CONTESTAÇÃO



A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 224 a 228), argumentando em síntese:

1. Que conforme Art. 85, Inciso II c/c Art. 945, Inciso I, alínea "i" do RICMS/RN, aprovado pelo Dec. 13.640/97, é devida a cobrança do ICMS ANTECIPADO: "Nas operações interestaduais, relativas às transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á nas entradas no estabelecimento destinatário, este deverá recolher o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo referida no inciso anterior, através de DARE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da respectiva entrada" e "Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no Art. 82, deste regulamento;

2. Que a incidência do ICMS, na transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa, é exigência para atender a autonomia dos estabelecimentos comerciais, conforme estabelece a legislação tributária, e, principalmente, para obedecer ao princípio da não cumulatividade do ICMS;

3. Que o contribuinte autuado foi intimado, conforme se verifica nas folhas 09, 10 e 11 dos autos; não respondeu ao apelo para cumprir, no prazo regulamentar de setenta e duas horas, intimação para apresentar comprovantes de quitação das pendências existentes nos Extratos Fiscais anteriores a esta intimação relacionadas ao ICMS antecipado. Com isso, se existiam comprovantes de pagamentos dos débitos das referidas notas e já se encontram integralmente quitados, não foram apresentados oportunamente. Os documentos apresentados na contestação no anexo DOC 09 comportam valores globais e não comprovam a quitação daqueles débitos exigidos;

4. Que quanto à alegação das nulidades formal e material não tem fundamento fático, pois, baste uma singela leitura nos autos do procedimento com relação analítica dos elementos que compõem a folha do auto de infração, o relatório circunstanciado de fiscalização, bem como o demonstrativo da ocorrência, para se verificar que houve cumprimento dos elementos de constituição do crédito tributário apontados no art. 142 do CTN, e, bem assim, a descrição clara e precisa da ocorrência caracterizadora da infração, a citação dos dispositivos legais infringidos e demonstrativo dos tributos devidos.



A base de cálculo e o montante do tributo estão devidamente esmiuçadas no demonstrativo da ocorrência. O representante do contribuinte autuado ignora, para conduzir sua defesa, que o Auto de Infração, o demonstrativo da ocorrência, extrato fiscal e relatório circunstanciado de fiscalização são peças que estão relacionadas e que conferem dinâmica ao efeito de informar a existência do débito de forma descritiva e quantitativa contextualizando o fato gerador com a obrigação tributária;

5. Diante do exposto, no que for cabível dentro do contexto da incidência, quanto à validade e eficácia normativa da cobrança do imposto, conforme lavrado no Auto de Infração nº 1396/2014, ratificam todos os termos e atos praticados neste procedimento.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 31, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Além disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela suposta falta de recolhimento do ICMS antecipado, lançado segundo prevê o artigo 945 do Regulamento do ICMS/RN, normatizado pelo Decreto 13.640/97.

Em sua defesa, o contribuinte preliminarmente requer que seja decretada a nulidade formal do auto de infração, por entender que os “fatos geradores indicados no auto de infração como ensejadores da cobrança do ICMS não foram especificamente discriminados no aludido ato administrativo”, contrariando dispositivo do art. 142 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que deve ser explicitada a motivação, devendo ainda ser descrita de forma circunstanciada o fato gerador para a comprovação da ocorrência detectada.

Mesmo assim, ele próprio, no item 6 da sua “Breve Síntese dos Fatos”, à fl. 35 dos autos, diz que “se verifica” do documento anexo (Doc. 04), que do ICMS exigido sobre 43 (quarenta e três) notas fiscais distintas, sendo que 34 (trinta e quatro) notas se destinaram às operações de transferência de ativo imobilizado e transferência de material para uso/consumo, atingindo; assim, conforme seu entendimento, “grande parte da autuação”.

Realmente, as notas fiscais que compõem o lançamento tributário estão elencadas no Demonstrativo da Ocorrência, de fls. 17 e seguintes, e todas são descritas apenas como referentes a “diferença de alíquota”, sendo identificadas por datas, valores, origem, e sobretudo pela chamada “Chave/TADF”.

Verificando-se o próprio demonstrativo da ocorrência, nota-se que o imposto foi cobrado derivado de uma codificação, aposta pelos auditores, cujo lançamento é



identificado pelo nº 1245, quanto a “diferencial de Alíquota”, 1240, quanto a operações do ICMS “Antecipado com direito a crédito”, ou 1241, de ICMS “Antecipado sem direito a crédito”.

A cobrança teria por base o Regulamento do ICMS/RM, Decreto 13.640/97, mas sobretudo a Lei 6968/96, que assim prevê:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

....
§1º O imposto incide também sobre:

(Alterado pela Lei nº 8.616 de 30/12/2004, com a seguinte redação):

...
- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.

§2º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação de mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;

III - o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ou seja, é prevista a cobrança do tributo diante da entrada de bens, mesmo destinados ao ativo permanente. Analisando-se as notas fiscais integrantes do demonstrativo da ocorrência, nota-se que a maioria delas refere-se à “transferências para o ativo imobilizado”. Entende o Poder Judiciário que não deve haver a tributação nesses casos, tendo sido concedido mandado de segurança favorável ao contribuinte, com base em Súmula do STJ, ficando prejudicada a demanda, conforme previsão do Regulamento dos Processos e Procedimentos Administrativos Tributários, Decreto 13.796/98, pelo seguinte dispositivo:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI)



para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.

STJ Súmula nº 166 - 14/08/1996 - DJ 23.08.1996

Fato Gerador - ICMS - Deslocamento de Mercadoria - Estabelecimento do Mesmo Contribuinte

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Pelo que, entende-se que naturalmente devem ser eliminadas do demonstrativo as transações referentes às transferências para o ativo imobilizado da empresa. Entende-se, no entanto, que a Súmula 166 do STJ não alcança a parte da lei que prevê a cobrança do imposto, no caso o diferencial de alíquota, dos bens ou mercadorias destinadas ao consumo.

Quanto ao conjunto dos lançamentos, logo de antemão não se entende porque foram usados códigos, descrições, metodologias e cálculos de apuração diversos para situações análogas. Isto posto, nota-se, no demonstrativo, a existência de notas fiscais sobre as quais deve haver a cobrança do imposto. São as NFs de números 242, 244, 246, 248, 292923 e 291, 292 e 295, cópias das fls. 231 a 238 dos autos. Foi feita diligência para apuração das circunstâncias, constando a informação, conforme Parecer de fls. 265 e seguintes, de que as referidas notas fiscais “foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas”, sem que haja, porém “registro de qualquer valor no período de apuração para competência das notas citadas”, ou seja, embora estejam escrituradas como diferença de alíquota, não foi contabilizado qualquer valor, nesse sentido, sendo lançado o valor R\$ 0,00 para as operações.

De tal modo que, por esse motivo, verifica-se justa sua inclusão no demonstrativo da ocorrência, que merece no entanto uma reparação. Analisando-se as referidas notas fiscais acima mencionadas, fica claro tratarem-se de bens destinados ao consumo, como peças automotivas, braçadeiras ou lubrificantes, sendo lícita a cobrança do diferencial de alíquota, porque essas mercadorias adquiridas para consumo não estariam acobertadas pelo mandado de segurança, que elidiu a cobrança apenas das transferências em que não há mudança de propriedade do bem.

Nota-se, no entanto, que as mercadorias provêm dos estados do Pernambuco e Paraíba, cuja alíquota original é de 12% (doze por cento). Isto posto, é

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



devido o diferencial de alíquota, para a incidente no Rio Grande do Norte, que é de 17% (dezesete por cento), perfazendo então, no caso em questão, 5% (cinco por cento).

Analisando-se o demonstrativo de fls. 17 e seguintes, nota-se que em algumas notas, como por exemplo as de n^{os} 242 ou 244, houve o lançamento com o valor da cobrança correta, a primeira, no valor de R\$ 460,00, ICMS de R\$ 23,00, a segunda de R\$ 2865,00, ICMS de R\$ 143,25, valores correspondentes à alíquota devida, de 5% (cinco por cento).

Já nas outras mencionadas, verifica-se que houve uma cobrança a maior. Por exemplo, na NF n^o 246, de R\$ 2.400,00, o valor correto a ser cobrado seria de R\$ 120,00, mas foi lançado, sem justificativa, o valor de ICMS de R\$ 530,40, equivalente a uma alíquota de 22,1%. E assim em demais casos, como na NF n^o 621, cujo valor total é de R\$ 621,00, em que inexplicavelmente foi lançado um “ICMS a recolher” de R\$ 142,52, equivalente a uma alíquota em torno de 23% (vinte e três por cento), sem que se saiba como se chegou a este cálculo.

O que se percebe, nestes casos, pela análise dos documentos, é que foi cobrado o ICMS total, sem considerar-se qualquer crédito, e ainda com o percentual de agregação, lançamento totalmente indevido, tanto na desconsideração do crédito, como na aplicação indevida de percentual de agregação, como se tratássemos de mercadorias destinadas a revenda.

Considerando a alegação, feita à fl. 48, de que já teriam sido quitados os impostos referentes às NFs n^{os} 242, 244, 246, 248, 292923, 292, 291 e 295, apesar de “com a alíquota indevida”, tendo sido solicitado, através dos processos números 17421412014, 17421472014, 17421492014 e 17421502014, a recodificação, cumpre o seguinte esclarecimento: conforme consultas anexas a esta decisão, os processos foram indeferidos, sob alegação de que a orientação seguida pela empresa teria sido incorreta.

Informam os responsáveis pelas análises, conforme documentos anexos, que “não é aceito o pagamento de ICMS antecipado através de GIM”, e que “as notas fiscais com mercadorias sujeitas a antecipação deverão ser recolhidas com boleto próprio”.

Por isso, em função de todos os elementos analisados e citados no processo, foi elaborado novo demonstrativo da ocorrência, com as notas fiscais remanescentes, e com os valores corretos, do imposto a recolher, referente ao diferencial de alíquota, bem como da multa correspondente, pelo não pagamento, da seguinte forma, acrescentando-se que em caso de inconformismo do contribuinte, poderá ele requerer a restituição do que considerar já indevidamente recolhido, segundo sua planilha de fl. 48:



Ocorrência 01 – Falta de recolhimento do ICMS antecipado (Diferencial de alíquota):

NF	Data emissão	Emitente e Unidade	Valor operação	ICMS a recolher	MULTA
242	24/09/2013	Diapa Dist. Peças Aut. Ltda (PE).	460,00	23,00	23,00
244	27/09/2013	“	2.865,00	143,25	143,25
246	02/10/2013	“	2.400,00	120,00	120,00
248	04/10/2013	“	795,00	39,75	39,75
292923	25/10/2013	“	243,60	12,18	12,18
291	06/11/2013	“	1.719,00	85,95	85,95
292	06/11/2013	“	621,00	31,05	31,05
295	08/11/2013	“	207,00	10,35	10,35
TOTAL				465,53	465,53
TOTAL GERAL					931,06

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração lavrado contra MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, para impor à atuada a penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, c/c art. 133 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, no valor de R\$ 465,53 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo do ICMS devido, de igual valor, totalizando o montante de R\$ 931,06 (novecentos e trinta e um reais e seis centavos).

Por imperativo legal, recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1º Unidade Regional de Tributação (URT), para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 28 de novembro de 2014.

Sívio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2